



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055200-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON LUCIANO GOMES DA SILVA, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.901

Apelação nº 1055200-32.2024.8.26.0002

Apelante: Jefferson Luciano Gomes da Silva

Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Voto nº 25.902

Agravo interno nº 1055200-32.2024.8.26.0002/50000

Agravante: Jefferson Luciano Gomes da Silva

Agravado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

APELAÇÃO E AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto sem o recolhimento do preparo. Após análise da documentação, gratuidade indeferida com determinação de recolhimento do preparo. Agravo interno interposto, sem pedido de efeito suspensivo, contra decisão que negou a benesse. Prazo para recolhimento das custas que transcorreu sem o cumprimento pela parte.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo, após indeferimento da gratuidade judiciária, impede o conhecimento do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir: O correto recolhimento das custas de preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. A determinação de recolher o preparo não foi cumprida, configurando deserção e impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo após indeferimento da gratuidade judiciária configura deserção. 2. Recurso não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade. 3. Não conhecida a apelação por deserção, fica prejudicado o agravo interno, vez que o mesmo não é dotado de efeito suspensivo.

RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jefferson Luciano Gomes da Silva, contra a sentença de fls. 90/91, e agravo interno interposto contra a decisão de fls. 141/142, que indeferiu a gratuidade requerida e determinou o recolhimento do preparo da apelação no prazo máximo de cinco dias, sob pena de deserção.

O Apelante interpôs o recurso de apelação sem o recolhimento das custas, o que se permite nos termos do art. 101, §1º do CPC, já que foi realizado pedido para concessão do benefício da gratuidade judiciária.

No despacho de fls. 131, em cumprimento ao artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, determinou-se a apresentação de documentos, pelo Apelante, aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, o que não foi cumprido conforme demonstra a certidão de fls. 133.

Sobreveio o despacho de fls. 141/142, de seguinte teor:

“Isto posto, INDEFIRO o benefício de gratuidade judiciária pleiteado, já que a ausência de apresentação dos documentos solicitados impede a correta verificação da condição de hipossuficiência alegada.

Assim sendo, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, promova o Apelante Jefferson Luciano Gomes da Silva, o recolhimento do preparo da apelação no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Referido despacho foi disponibilizado no DJe de 14/11/2024, tendo o Apelante deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido, conforme demonstra a certidão de fls. 144.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso de apelação interposto não pode ser conhecido, ficando prejudicado o agravo interno.

Ao optar deliberadamente por descumprir a determinação judicial, o Apelante se sujeita ao ônus de sua desídia.

Como é cediço, o correto recolhimento das custas de preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

No caso em tela, em atenção ao comando contido no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil¹, foi dada ao Apelante a oportunidade de recolher o valor do preparo, o que, porém, não ocorreu, ensejando o não conhecimento do recurso.

Neste sentido:

Ação de indenização por danos materiais julgada parcialmente procedente. Pretensão da ré à reforma da sentença. **Indeferimento do pedido de justiça gratuita e consequente determinação para realização do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do apelo. Comando que, todavia, não foi atendido**, salvo por inócuo pedido de reconsideração. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001128-63.2022.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

APELAÇÃO – DESERÇÃO – Ocorrência – Pedido de concessão da gratuidade processual formulado na fase recursal – **Requerimento indeferido por acórdão proferido por esta Câmara – Julgamento convertido em diligência para recolhimento das custas recursais – Providência que não foi cumprida pelo apelante – Recurso inadmissível por falta de preparo – Deserção – RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1007011-46.2022.8.26.0405; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

APELAÇÃO. GRATUIDADE NEGADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA.** AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000726-63.2021.8.26.0634; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Diante do exposto, impõe-se a aplicação da pena de deserção prevista no art. 1.007, §2º, do CPC, carecendo a apelação interposta de pressuposto de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido, conforme art. 932, III, do CPC².

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

² Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majora-se para 15% a verba honorária sucumbencial devida pela Apelante, considerando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A teor do art. 995 do CPC o Agravo Interno é recurso que não dispõe de efeito suspensivo natural, ficando prejudicado ante o julgamento do recurso principal.

III – Conclusão

Pelo exposto, ante a deserção, **NÃO CONHEÇO** do recurso de Apelação e do Agravo Interno, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

L. G. Costa Wagner

Relator